



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1
945
Assun

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO.

PROCESSO Nº 001/1.05.24245727-8.

AUTOFALÊNCIA - DECRETAÇÃO.

REQUERENTE: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

JUIZ DE DIREITO: Newton Fabrício

DATA: 24.02.2006.

VISTOS ETC.

RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, já qualificada, ingressou com o presente pedido de autofalência na Comarca de São Paulo/SP, descrevendo os fatos que inviabilizaram o prosseguimento da atividade empresarial, os quais ensejaram o ajuizamento do pedido de quebra, juntando, ainda, os documentos a que alude o art. 105 da Lei 11.101/05.

Na data de 07.07.05, foi decretada a falência da autora pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP (sentença de fls. 494/496).

Não houve a interposição de recurso por quaisquer interessados, tendo-se iniciado o regular processamento da falência, com o cumprimento das providências determinadas na sentença de quebra.

Às fls. 656/658, o administrador judicial compromissado, após examinar a documentação constante dos autos, constatou que a sede indicada na inicial (Av. das Nações Unidas, São Paulo/SP) se tratava, na realidade, de mero escritório virtual da falida onde não era exercida qualquer atividade de administração da sociedade e, nem mesmo, qualquer atividade comercial, sendo que toda a administração, contabilidade geral, livros fiscais e filiais se encontram na sede situada nesta Comarca, enquanto que o parque industrial foi mantido na Comarca de Gravataí/RS. Requereu, assim, a remessa dos autos a esta Vara, efetivamente competente para processar a falência em questão.

O Ministério Público, por meio da Promotora da Justiça da 15ª Promotoria de falências de São Paulo, emitiu parecer às fls. 699/6701, no



sentido do acolhimento da manifestação do administrador judicial, com a declaração de incompetência daquele Juízo e consequente remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre.

As manifestações acima referidas foram apreciadas e acolhidas à fl. 709, declarando-se incompetente o Juízo da Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista que a competência para decretar e processar a falência é do Juízo onde se encontra a sede principal da empresa.

Não houve a interposição de recurso contra a decisão, com o que os autos foram remetidos a esta Vara.

Oportunizada a vista, o Ministério Público se manifestou às fls. 773/775, no sentido do processamento do feito perante este Juízo.

Sucintamente, é o relatório.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da L.R.F, tendo em vista que pela documentação constante dos autos restou provado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

Quanto à competência para processar e julgar este feito, esta é, sem dúvida alguma, deste Juízo, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05, uma vez que restou suficientemente demonstrado, pelo diversos documentos acostados aos autos, que a administração e os principais negócios da autora eram realizados na Comarca de Porto Alegre/RS.

Importante esclarecer, no entanto, que a competência para a decretação da falência é absoluta e exclusiva, não se admitindo a prorrogação, de forma que todos os atos decisórios praticados até agora neste feito são nulos, inclusive – e especialmente – a sentença de decretação da quebra (fls. 494/496), o que impõe que o pedido constante da inicial seja reappreciado por este Juízo.

No caso concreto, a requerente atendeu aos requisitos expostos no art. 105 da Lei de Recuperação e Falências, tendo sido explicitadas as razões que impossibilitaram a mesma de cumprir adequadamente as suas obrigações, apresentados, ainda, os documentos relacionados pelo referido art. 105, em seus incisos I-VI.



Dessa forma, a decretação da quebra da requerente é medida que se impõe, uma vez que a mesma atendeu integralmente aos requisitos legais impostos pela nova Lei de Quebras.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA de RETEBRÁS REDES E TELE COMUNICAÇÕES LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 105 da LRF, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h00min e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. Marcelo Bertolucci, com endereço na Av., nesta Capital, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de 08 de abril de 2005, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior ao ajuizamento do pedido de quebra, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

4 948
Luz

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito o Sr. Roberto Schmitt e Leiloeira a Sra. Carmem Gomes Pietoso, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2006.

Newton Fabrício,
Juiz de Direito.

R E C E B I M E N T O

Na data infra, recebi estes autos.

Em 25 de 02 de 06

10/15
na(s) Escrivão(s)